



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0059643-42.2015.8.19.0038

APELANTE: ANDRÉ LUIZ MENDES

APELADA: MARIA DE FÁTIMA BEIJO MENDES

RELATORA: DES. HELDA LIMA MEIRELES

PROCESSO ORIGINÁRIO Nº: 0059643-42.2015.8.19.0038

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE NOVA IGUAÇU

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM PERDAS E DANOS, JULGADA PROCEDENTE. DECISÃO DETERMINANDO O RECOLHIMENTO DO PREPARO, APÓS O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA EM SEDE RECURSAL, TENDO O RECORRENTE SE MANTIDO INERTE. DESERÇÃO.

1. Como de conhecimento comum, o recurso, para que seja recebido, exige o preenchimento de alguns requisitos, cuja ausência impede o seu prosseguimento.
2. Ausência de recolhimento do preparo, após o indeferimento do pedido de gratuidade de Justiça em grau recursal.
3. A falta de preparo é vício formal que impede o conhecimento do recurso, ante a sua deserção.
4. Recurso de apelação não conhecido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por André Luiz Mendes contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu, que julgou procedente a ação de reintegração de posse cumulada com perdas e danos ajuizada por Maria de Fátima Beijo Mendes, determinando: (i) a confirmação da decisão liminar de reintegração do imóvel ao acervo hereditário, representado pelo inventariante; (ii) a vedação à exploração do bem pelos réus, sob pena de multa a ser arbitrada; e (iii) a condenação dos demandados ao pagamento de indenização por perdas e danos, a ser apurada em fase de liquidação.

No índice 585 indeferi o pedido de gratuidade de Justiça em grau recursal, vez que não comprovada a hipossuficiência econômica do apelante, e determinei o recolhimento do preparo, sob pena de deserção.

No índice 590 foi certificada a ausência de manifestação do recorrente.

É o relatório. Decido.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0059643-42.2015.8.19.0038

Como de conhecimento comum, o recurso, para que seja recebido, exige o preenchimento de alguns requisitos, cuja ausência impede o seu prosseguimento

Conforme certificado no índice 590, as custas judiciais do presente recurso não foram recolhidas, em violação ao disposto no artigo 1007 do Código de Processo Civil, tendo sido regularmente intimado o recorrente para tal fim, após o indeferimento do seu pedido de gratuidade de justiça em grau recursal.

Há, portanto, fato impeditivo para a apreciação do recurso, diante da ausência do preparo. A falta de preparo é vício formal que impede o conhecimento do recurso, ante a sua deserção.

Nesse sentido:

“EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO DO AUTOR. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação objetivando reforma da sentença que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, sustentando que a petição inicial preenche os requisitos legais e que o processo foi extinto sem que fosse dada a oportunidade de emenda.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se foi acertada a sentença que reconheceu a inépcia da petição inicial e extinguiu o processo sem exame do mérito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não houve a comprovação do preparo quando da interposição do recurso e, indeferido o requerimento de gratuidade de Justiça, o apelante manteve-se inerte, após devidamente intimado para recolhimento das custas.

4. Deserção. Recurso manifestamente inadmissível.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso não conhecido.

Tese de Julgamento: A falta de preparo é vício formal que impede o conhecimento do recurso, ante a sua deserção.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 101, §2º, e 1.007, caput.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0059643-42.2015.8.19.0038

(0804363- 22.2023.8.19.0087 - APELAÇÃO. Des(a). JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI - Julgamento: 12/03/2025 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO - ANTIGA 3ª CÂMARA CÍVEL)

Pelo exposto, **DEIXO DE CONHECER do recurso**, declarando a sua deserção.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

HELDA LIMA MEIRELES
DESEMBARGADORA RELATORA

